

PROJETO DE LEI

Altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora de dois por cento, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada trinta dias, de igual percentual, até o limite de vinte por cento, incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I.

§ 1º Os juros de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no **caput** poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00163/2003 - MF

Brasília, 2 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera o disposto no art. 37 da Lei nº 10.522, de 17 de julho de 2002, relativamente à fixação dos encargos incidentes sobre os créditos do Banco Central do Brasil não pagos na data de vencimento.
2. Justifica a medida a circunstância de o artigo conter imperfeições que o impedem de alcançar os seus reais objetivos, quais sejam, prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre quaisquer créditos do Banco Central do Brasil sujeitos à inscrição e cobrança como Dívida Ativa.
3. Tais imperfeições seriam superadas mediante (i) a substituição, no *caput*, da expressão "*provenientes de multas administrativas*", por "*passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa*"; (ii) pela supressão, no § 1º, da expressão "*e a multa de mora*"; (iii) pela inclusão, no § 2º, da expressão "*incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo*"; (iv) pelo acréscimo, no inciso II, da expressão "*na forma do inciso I*" e pela substituição da expressão "*do vencimento da obrigação*" por "*do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento*".
4. Com efeito, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, denominada de "Lei de Execução Fiscal", dispõe em seu art. 2º, § 2º, que "*a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*" Ocorre que o art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, ao se referir apenas "*aos créditos provenientes de multas administrativas*", não abrange outros créditos do Banco Central igualmente passíveis de inscrição em sua Dívida Ativa, o que faz com que o dispositivo não atenda aos objetivos para os quais foi instituído.
5. Por sua vez, a multa de mora, conforme sugere sua denominação, só incide nos casos de o devedor se encontrar em mora. Sabe-se ser condição para a caracterização da mora do devedor a exigência do crédito. Na hipótese versada, entretanto, considerando o efeito suspensivo conferido ao recurso interposto, por força do art. 44, § 5º, da Lei nº

4.595, de 31 de dezembro de 1964, o crédito só se torna exigível a partir da intimação da decisão de seu julgamento. É questionável, por isso, na hipótese considerada, a exigência de multa de mora, o que torna necessária a alteração proposta.

6. Representando os juros de mora, com base na taxa SELIC, a atualização do valor da dívida, é de se entender que estes são devidos, desde que previstos, sempre que houver postergação do pagamento. Como a hipótese em tela cuida de pagamento parcelado do crédito, nada mais acertado que a incidência de juros moratórios recaia sobre cada uma das parcelas em atraso.

7. Já o acréscimo proposto para o inciso II e a substituição, no § 1º, da expressão "*do vencimento da obrigação*" por "*do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento*" visam tão-somente dar mais clareza ao texto, evitando-se, assim, possíveis interpretações conflitantes.

10. Essas as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, certo de que se trata de alteração que atende ao interesse público.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy